TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO-TC-4680/07***

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. **APOSENTADORIA** voluntária com proventos integrais – Regularidade e concessão de registro ao ato.*

# *ACÓRDÃO AC1-TC - 1513/12*

## *RELATÓRIO*

*Trata o presente processo do exame do ato da aposentadoria voluntária com proventos integrais, enviado pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, em nome da Srª **Maria de Lourdes Pereira Conrado**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 07.421-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.*

*A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, em eu relatório exordial, às fls. 37/38, entendeu necessária a adoção das seguintes providências, para restabelecimento da legalidade:*

a) *encaminhar comprovação de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério da beneficiária para que possa fazer jus ao redutor previsto no art. § 5º do art. 40 da CF, elemento fundamental à concessão do registro na forma pleiteada;*
b) *tornar sem efeito a Portaria 164/07;*
c) *apresentar fichas financeiras da beneficiária para efeito de analise das parcelas que compõem os proventos.*

*Citação expedida ao gestor do órgão previdenciário, que encartou documentação pertinente, às fls. 42/47.*

*Examinando as peças anexadas, a Auditoria constatou que as medidas reclamadas foram devidamente implementadas, razão pela qual sugeriu a concessão de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria nº 096/12, à fl. 45, cf. relatório consignado às fls. 49/50.*

*Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.*

## *VOTO DO RELATOR*

*Diante dos fatos e fundamentos explanados, comprovando a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 45, voto pela concessão do competente registro.*

## *DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:*

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado através da Portaria nº 096/12, à fl. 45, da Srª **Maria de Lourdes Pereira Conrado**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 07.421-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 05 de julho de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*